



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2021

Dispõe sobre as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos.

Autor: Deputado MARCELO RAMOS

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 537, de 2021, de autoria do nobre Deputado Marcelo Ramos, segundo seu art. 1º, disciplina as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação (II) de produtos estrangeiros, nos termos do art. 153, inciso I, § 1º, e do art. 219 da Constituição Federal e do art. 21 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional.

O art. 2º do Projeto trata dos limites que deverão ser respeitados para que as alíquotas do II sejam alteradas. Bem assim, para modificar esses percentuais, o Poder Executivo deverá:

- respeitar os objetivos constitucionais de desenvolvimento nacional, autonomia tecnológica do País, bem-estar da população, pleno emprego e fomento ao mercado interno como integrante do patrimônio nacional;



- respeitar os limites máximo e mínimo estabelecidos em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Organização Mundial do Comércio, do Mercosul e de outros tratados internacionais;
- considerar obrigatoriamente circunstâncias e distorções da economia brasileira que possam colocar o produto nacional em desvantagem com relação ao produto similar importado;
- considerar obrigatoriamente circunstâncias e distorções nas economias externas que causem ou tenham o potencial de trazer impactos negativos à economia e à indústria nacional, observado o disposto no item III;
- estabelecer políticas e prestigiar interesses nacionais sobre setores estratégicos da produção nacional, tendo em conta impactos de curto, médio e longo prazo.

O art. 3º do indigitado PL prevê a necessidade de motivação e de consulta pública para que haja a alteração das alíquotas do II. Já o art. 4º determina como devem serem feitas as consultas públicas, realizadas por prazo mínimo de 120 dias, devendo a decisão final acerca da alteração da alíquota considerar todos os argumentos técnicos e evidências apresentadas. Em seguida, o art. 5º estabelece a aplicação da Lei somente sobre alíquotas do II para produtos de origens não preferenciais.

No art. 6º, fixa-se que as alterações de alíquotas do II deverão respeitar os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957. A proteção da indústria nacional é reafirmada, admitindo-se reduções temporárias de alíquota somente quando houver processo administrativo e consulta pública que comprove a não existência de produção doméstica ou a recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal.

O art. 7º reclama a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) de oito dígitos como sendo a linha tarifária para os fins ali dispostos. Mais limites para que se alterem as alíquotas do II são dados no art. 8º, segundo o



qual, a cada período de 3 anos contados do início da vigência desta Lei, o Poder Executivo deverá observar, cumulativamente, os seguintes limites:

- em relação a cada linha tarifária, a alteração não poderá ultrapassar 10%, para mais ou para menos, da alíquota vigente;
- em relação a cada capítulo da NCM, somente poderão ser feitas alterações nas alíquotas aplicáveis, cumulativamente: (i) a um número de linhas tarifárias correspondente a até 20% do total das linhas que compoñham o respectivo capítulo; e (ii) a linhas tarifárias que respondam, em conjunto, por no máximo 20% (vinte por cento) do valor ou volume total anual das importações no respectivo capítulo, tendo por base o ano imediatamente anterior ao início do período mencionado;
- em relação a todo o conjunto dos códigos da NCM, somente poderão ser feitas alterações nas alíquotas aplicáveis, cumulativamente: (i) a um número de linhas tarifárias correspondente a até 10% do total das linhas que compoñham a NCM; e (ii) a linhas tarifárias que respondam, em conjunto, por no máximo 10% (dez por cento) do valor ou do volume total anual das importações brasileiras, tendo por base o ano imediatamente anterior ao início do período mencionado.

No arts. 9º e 10, são fixadas situações em que os limites descritos não são aplicáveis. No art. 9º, são previstas as seguintes hipóteses de alteração do II:

- alterações temporárias amparadas pela Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), desde que, cumulativamente: (i) seja mantido o número máximo de 100 linhas tarifárias na LETEC; (ii) seja mantido o limite máximo de substituição de 10% das linhas tarifárias da



LETEC a cada seis meses; (iii) seja estabelecida uma quota que poderá se beneficiar; (iv) seja amparada em pleito formalmente apresentado ao governo brasileiro e disponibilizado às partes interessadas; (v) seja precedida de consulta pública em que fique demonstrada a inexistência ou a insuficiência da produção nacional para atender o mercado interno; e (vi) seja conduzida nos termos do processo administrativo previsto no Decreto nº 10.242, de 13 de fevereiro de 2020;

- reduções temporárias de alíquotas amparadas pelo Regime de Ex-Tarifário, pelo Regime de Autopeças Não Produzidas ou por outros regimes que desonerem a importação de insumos sem produção nacional, desde que, cumulativamente: (i) sejam observadas as normas do Mercosul; e (ii) cada redução de alíquota seja precedida de consulta pública em que fique demonstrada a ausência de produção nacional de produto similar;
- reduções temporárias de alíquotas amparadas por razões de desabastecimento desde que, cumulativamente: (i) sejam observadas as normas do Mercosul; (ii) seja precedida de consulta pública em que fique circunstanciadamente demonstrada a inexistência ou a insuficiência da produção nacional para atender o mercado interno; e (iii) sejam observadas as cotas definidas para as importações de cada produto, as quais devem ser definidas tendo em conta os resultados da consulta pública;
- reduções permanentes da Tarifa Externa Comum (TEC) que sejam precedidas de consulta pública em que fique demonstrada a inexistência de produção nacional das mercadorias objeto da consulta; e



- reduções, isenções ou suspensão das alíquotas do imposto sobre a importação de produtos abrangidos por regimes aduaneiros especiais previstos em regulamentação própria.

O art. 10 dispõe sobre situação emergencial, assim declarada formalmente, em que seja necessário assegurar o abastecimento de produto essencial, contanto que: a indústria doméstica seja consultada previamente; a emergência seja comprovada e justificada no ato de alteração da alíquota; e a alteração seja limitada às quantidades do produto e pelo período suficiente para a resolução da emergência que a tenha justificado.

No art. 11, determina-se que os limites e critérios estabelecidos na Lei serão cumulativos. Já o art. 12 revoga dispositivos da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, e do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, bem como o Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984.

Em sua justificativa, o Autor afirma que os limites e as condições, estabelecidos em lei, para alterar as alíquotas do II não foram revistos depois da promulgação da Constituição Federal. Assim, não haveria clareza sobre os limites que vigem atualmente, o que implicaria margem quase ilimitada para que o Poder Executivo altere as alíquotas do imposto, sujeitando-se apenas a limites externos, oriundos justamente das regras do Mercosul e da OMC.

Adicionalmente, entende o Autor que o art. 219 da Constituição preconiza que o mercado interno deve ser incentivado e que integra o patrimônio nacional. Considera desejável que haja limites para que o Poder Executivo estabeleça as alíquotas de II, que não se sujeita ao princípio da anterioridade, para reduzir incertezas e ampliar a segurança jurídica e previsibilidade para os agentes econômicos que operam no comércio exterior ou que são por ele impactados.

O objetivo do PL, então, de acordo com o Autor, é consolidar e uniformizar critérios aplicáveis, bem como estabelecer certos limites à atuação do Poder Executivo na alteração das alíquotas do II. Os limites propostos seriam suficientes, de um lado, para que o Poder Executivo mantenha a



flexibilidade necessária para alterações pontuais, importantes diante do dinamismo do comércio exterior e da função extrafiscal do tributo. De outro lado, os limites propostos protegeriam os agentes econômicos de alterações repentinas de grande abrangência e impacto, que só seriam possíveis mediante prévia aprovação do Congresso Nacional.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 537, de 2021, foi apresentado em 23/02/2021. Em 07/04/2021, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 09/04/2021, a Proposição foi recebida pela CDEICS. Tive a honra de ser designado Relator da matéria em 14/04/2021. Em 15/04/2021, foi aberto prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 16/04/2021), que se encerrou em 29/04/2021. No prazo regimental, foram apresentadas três Emendas pelo eminente Deputado Vitor Lippi. Ainda foi realizada audiência pública em 22/09/2021, decorrente do Requerimento nº 42/2021, por mim apresentado.

As Emendas na Comissão tratam de alterações relevantes no Projeto. A Emenda nº 1, que é aditiva, coloca os §§ 1º e 2º no art. 3º do PL para que, nas hipóteses previstas no art. 9º, limites para as alterações de alíquota, não sejam necessárias a avaliação de impacto regulatório e a realização de consulta pública. Além disso, impõe que eventuais exigências de avaliação de impacto regulatório e de consulta pública, nas hipóteses previstas no art. 9º, serão estabelecidas e regulamentadas em norma específica. No art. 4º, é inserido um § 3º para fixar que as alterações permanentes da TEC estão sujeitas a esta Lei e devem observar os procedimentos estabelecidos para realização de consultas públicas.

A Emenda nº 2 altera a diretriz prevista no inciso V do art. 2º, para considerar impactos de curto, médio e longo prazos sobre a economia e o desenvolvimento do País. Também altera o art. 4º para retirar a necessidade de se fazer estudo de impacto regulatório e consulta pública nos



casos previstos no art. 9º. Retira ainda do *caput* e do inciso II do art. 9º a necessidade de consulta pública. Por fim, a terceira Emenda suprime, integralmente o § 1º do art. 6º e o inciso IV do art. 9º.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 537, de 2021, representa importante iniciativa para regular a alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros. Cabe a este Congresso Nacional preencher a lacuna que existe sobre as condições e limites que deve o Poder Executivo seguir para promover modificações nessas alíquotas.

A República Federativa do Brasil está comprometida com o sistema multilateral de comércio no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e com uma união aduaneira no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), que conta com uma Tarifa Externa Comum (TEC) e uma política comercial comum em relação a outras economias.

Existe também a possibilidade de modificações de caráter temporário na TEC acordadas no âmbito do Mercosul, entre as quais a Lista de Exceções à TEC e alterações relativas a desabastecimento. Ademais, existem mecanismos como os Ex-tarifários de Bens de Informática e Telecomunicações (BIT) e de Bens de Capital (BK) e o Regime de Autopeças Não Produzidas, bem como regimes aduaneiros especiais, como o *drawback*, o RECOF (Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado) e o Recof-SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

Entendemos que o nosso País pode estabelecer legislação ordinária sobre aspectos tarifários e aduaneiros, sem afastar obrigações



existentes no âmbito internacional, e deve estabelecer condições e limites bem claros para a atuação do Poder Executivo, com o objetivo de assegurar segurança jurídica e previsibilidade na tributação das importações, assim como estimular o desenvolvimento econômico, produtivo, tecnológico e social nacional.

Com o intuito de contribuir para o aprimoramento dessas normas, apresentamos Substitutivo ao Projeto que visa a garantir a inovação na legislação, trazendo em seu bojo uma legislação competitiva, mas que protege, nos termos constitucionais, a economia brasileira. Este é o sentido fundamental da proposta analisada, que dispõe também de flexibilidade suficiente para que o imposto de importação cumpra sua função extrafiscal.

Propomos pequenas modificações no Projeto original, contando com diferentes contribuições e as sugestões em geral feitas pelas Emendas na Comissão. Além de alterações na técnica legislativa, consignamos, entre outras, a importância de observar o art. 219 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual dispõe que “*o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal*”, bem como, de modo a considerar impactos de curto, médio e longo prazo sobre a economia e o desenvolvimento do País.

Ante o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 537, de 2021, e das Emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas nesta Comissão, forma do Substitutivo anexo.**

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2021

Dispõe sobre as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, nos termos do inciso I do *caput* e do § 1º do art. 153 da Constituição Federal de 1988, e do art. 21 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, assim como em observância do art. 219 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se apenas a alíquotas do imposto sobre a importação de produtos de origens não preferenciais, não sendo aplicáveis a alterações de alíquotas sobre a importação de produtos originários de países específicos, em virtude de acordos preferenciais de comércio multilaterais, bilaterais ou regionais, ou arranjos similares, de que a República Federativa do Brasil faça parte.



Art. 3º Para os fins desta Lei, a linha tarifária será entendida como cada código de 8 (oito) dígitos que compõe a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Art. 4º Nas alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, o Poder Executivo deverá:

I – respeitar os objetivos constitucionais de desenvolvimento nacional, autonomia tecnológica do País, bem-estar da população, pleno emprego e incentivo ao mercado interno como integrante do patrimônio nacional;

II – atender os limites tarifários estabelecidos nos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil no âmbito da Organização Mundial do Comércio, do Mercado Comum do Sul – Mercosul e de outros acordos internacionais;

III – avaliar circunstâncias e distorções da economia brasileira que possam colocar o produto nacional em desvantagem com relação ao produto similar importado;

IV – analisar circunstâncias e distorções em mercados externos que causem ou tenham o potencial de trazer impactos negativos à economia e à indústria nacional;

V – estabelecer políticas e prestigiar interesses nacionais sobre setores estratégicos da produção nacional; e

VI – considerar impactos de curto, médio e longo prazos sobre a economia e o desenvolvimento do País.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES APLICÁVEIS A ALTERAÇÕES DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS

Art. 5º Em atendimento ao disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, qualquer alteração nas alíquotas do



imposto sobre a importação de produtos estrangeiros deverá ser devidamente motivada pelo Poder Executivo.

§ 1º É obrigatória a consecução de avaliação de impacto regulatório, em acompanhamento à motivação de que dispõe o *caput* deste artigo.

§ 2º A alteração de que trata o *caput* deste artigo será precedida, em conformidade com o disposto no artigo 6º desta Lei, de consulta à sociedade civil e setores interessados que permita demonstrar as consequências práticas da referida alteração.

Art. 6º As alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros serão precedidas de consulta pública e de audiências com o setor empresarial, para apreciação das razões apresentadas pelo Poder Executivo para a alteração de cada alíquota.

§ 1º A consulta pública de que trata o *caput* deste artigo deverá ser aberta por prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação no Diário Oficial da União e em outros meios oficiais, a fim de que pessoas físicas e jurídicas possam examinar as razões apresentadas para a alteração de que dispõe o *caput* deste artigo, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 3º A decisão final acerca da alteração prevista no *caput* deste artigo considerará todos os argumentos técnicos e evidências apresentados durante o período de consultas públicas, os quais deverão ser comentados e avaliados na motivação da referida decisão.

Art. 7º As alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros deverão respeitar os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Parágrafo único. Reduções temporárias de alíquota só serão admitidas quando, ao amparo de processo administrativo devidamente instaurado e precedido de consulta pública, ficar comprovado que não há uma indústria nacional a ser protegida ou que, se existir produção doméstica, há



recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal.

Art. 8º Nas alterações das alíquotas do imposto sobre a importação de produtos, o Poder Executivo deverá observar, a cada período de 3 (três) anos contados da data de início da vigência desta Lei, cumulativamente, os seguintes limites:

I – em relação a cada linha tarifária, a alteração não poderá ultrapassar 10% (dez por cento), para mais ou para menos, da alíquota vigente no início do período mencionado no *caput* deste artigo;

II – em relação a cada capítulo da NCM, somente poderão ser feitas alterações nas alíquotas aplicáveis, cumulativamente:

a) a um número de linhas tarifárias correspondente a até 20% (vinte por cento) do total das linhas que compoñham o respectivo capítulo; e

b) a linhas tarifárias que respondam, em conjunto, por no máximo 20% (vinte por cento) do valor ou volume total anual das importações no respectivo capítulo;

III – em relação a todo o conjunto dos códigos da NCM, somente poderão ser feitas alterações nas alíquotas aplicáveis, cumulativamente:

a) a um número de linhas tarifárias correspondente a até 10% (dez por cento) do total das linhas que compoñham a NCM; e

b) a linhas tarifárias que respondam, em conjunto, por no máximo 10% (dez por cento) do valor ou do volume total anual das importações brasileiras.

§ 1º Para os fins do inciso I do *caput* deste artigo, a alíquota vigente será considerada aquela geralmente aplicável à linha tarifária em questão, desconsiderando-se quaisquer preferências tarifárias ou regimes especiais porventura aplicáveis.

§ 2º Para os fins dos incisos II e III do *caput* deste artigo, ter-se-á por base o ano imediatamente anterior ao início do período mencionado no *caput* deste artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224945231100>



* C D 2 2 4 9 4 5 2 3 1 1 0 0 *

Art. 9º Os limites previstos no art. 8º desta Lei não serão aplicáveis, exclusivamente, às seguintes hipóteses de alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros:

I – alterações temporárias amparadas pela Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum – LETEC de que trata a Decisão nº 58, de 2010, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, desde que, cumulativamente:

a) seja mantido o número máximo de 100 (cem) linhas tarifárias na LETEC;

b) seja mantido o limite máximo de substituição de 10% (dez por cento) das linhas tarifárias da LETEC a cada 6 (seis) meses;

c) seja estabelecida uma cota que poderá se beneficiar;

d) seja a alteração amparada em pleito formalmente apresentado ao governo brasileiro e disponibilizado às partes interessadas;

e) seja a alteração precedida de consulta pública em que fique demonstrada a inexistência ou a insuficiência da produção nacional para atender o mercado interno; e

f) seja a alteração conduzida nos termos do processo administrativo previsto no Decreto nº 10.242, de 13 de fevereiro de 2020.

II – reduções temporárias de alíquotas amparadas pelo Regime de Ex-Tarifário, pelo Regime de Autopeças Não Produzidas ou por outros regimes que desonerem a importação de insumos sem produção nacional, desde que, cumulativamente:

a) sejam observadas as normas do Mercosul; e

b) cada redução de alíquota seja precedida de consulta pública em que fique demonstrada a ausência de produção nacional de produto similar;

III – reduções temporárias de alíquotas amparadas por razões de desabastecimento, nos termos da Resolução nº 49, de 2019, do Grupo Mercado Comum do Mercosul, desde que, cumulativamente:

a) sejam observadas as normas do Mercosul;



b) cada redução de alíquota seja precedida de consulta pública em que fique circunstanciadamente demonstrada a inexistência ou a insuficiência da produção nacional para atender o mercado interno; e

c) sejam observadas as cotas definidas para as importações de cada produto, as quais devem ser definidas tendo em conta os resultados da consulta pública;

IV – reduções permanentes da Tarifa Externa Comum – TEC que sejam precedidas de consulta pública em que fique demonstrada a inexistência de produção nacional das mercadorias objeto da consulta; e

V – reduções, isenções ou suspensão das alíquotas do imposto sobre a importação de produtos abrangidos por regimes aduaneiros especiais previstos em regulamentação própria.

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES EMERGENCIAIS

Art. 10. Os limites previstos no art. 8º desta Lei não serão aplicáveis a alteração pelo Poder Executivo de alíquota do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros em situação emergencial na qual seja necessário assegurar urgentemente o abastecimento de produto essencial, contanto que:

I – o setor produtivo nacional seja consultado previamente;

II – a emergência seja comprovada e justificada no ato de alteração da alíquota; e

III – a alteração seja limitada ao período suficiente para a resolução da emergência que a tenha justificado.

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput* deste artigo, a falta de motivação e justificação circunstanciada pela autoridade pública sobre a condição excepcional demandará a reversão da alteração promovida, em prazo de até 30 (trinta) dias.



CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os limites e critérios estabelecidos nesta Lei aplicam-se cumulativamente, salvo se disposto expressamente em sentido contrário.

Art. 12. Revogam-se:

I – o art. 3º e o § 3º do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II – o art. 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966; e

III – o Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator

